

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 4.643, DE 2024**

Institui linha especial de crédito rural para
pescadores artesanais e aquicultores
familiares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha especial de crédito rural
destinada ao financiamento das atividades de pescadores artesanais e
aquicultores familiares.

Art. 2º Fica instituída linha especial de crédito rural destinada
ao financiamento de operações de custeio e de investimento por
pescadores artesanais e aquicultores familiares, observadas as
seguintes condições:

I – beneficiários: pescadores artesanais e aquicultores
familiares inscritos no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP);

II – prazo de pagamento: não superior a 18 (dezoito) meses,
incluídos até 10 meses de carência, nas operações de custeio e não
inferior a 8 (oito) anos, incluídos até 3 (três) anos de carência, nas
operações de investimento;

III – taxa efetiva de juros: 3,0% a.a. (três por cento ao ano)
nas operações de custeio e de 4% a.a. (quatro por cento ao ano) nas
operações de investimento;

IV – limite de financiamento por beneficiário: R\$ 50.000,00
(cinquenta mil reais) para operações de custeio e R\$ 250.000,00
(duzentos e cinquenta mil reais) para operações de investimento;

V – fonte de recursos: controlados do crédito rural;



VI – risco: dos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos; e das instituições financeiras, nos demais casos.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser destinados à construção, reforma ou à aquisição de ração, tanques, viveiros, aeradores, bombas d'água, filtros, compressores, sensores da qualidade da água, redes, insumos, equipamento de segurança, embarcações, fábrica de gelo, motor de popa, motor centro-rabeta, motor de centro com eixo, ecobatímetro, ecossonda, radar, petrechos de pesca como tarrafas, espinheis, arpões, anzóis, isopor, *freezers*, balança, baldes, puçá, manzuá, covo, varas de pesca, equipamentos de refrigeração ou de evisceração, e demais itens ou insumos necessários para o desenvolvimento da atividade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – pescadores artesanais: os assim classificados pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, incluídos os que se dedicam à confecção e ao reparo de artes e petrechos de pesca, ao reparo de embarcações de pequeno porte e ao processamento do pescado;

II – aquicultores familiares: os que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º Os financiamentos de que trata esta Lei poderão ser objeto de:

I - subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, ressalvadas as operações contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento;

II - fator de ponderação para fins de cumprimento das exigibilidades bancárias; ou

III - combinação dos instrumentos de que tratam os incisos I e II deste artigo.



Art. 5º Os custos decorrentes da implantação da linha de crédito especial de que trata esta Lei serão assumidos pelos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações contratadas com seus recursos, e pela União nas operações subvencionadas ao amparo da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, neste caso, mediante a correspondente redução dos recursos anualmente alocados para a equalização das taxas de juros referentes às demais operações de crédito rural.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

